

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 918/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 919/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 920/93 da Comissão, de 15 de Abril de 1993, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3, 5 polegadas) originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China 5
- Regulamento (CEE) n.º 921/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 19
- Regulamento (CEE) n.º 922/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel 21
- Regulamento (CEE) n.º 923/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 23
- Regulamento (CEE) n.º 924/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 25
- Regulamento (CEE) n.º 925/93 da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas 27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- * Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores 29

Comissão	
93/221/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1993, que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores da Estremadura (zonas de Don Benito, Puebla de Alcocer, Castuera, Trujillo e Logrosan)	35
93/222/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1993, que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores de Castilla-La Mancha	36
93/223/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1993, que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores da Andaluzia	37
93/224/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 29 de Março de 1993, que estabelece uma adenda ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos <i>Länder</i>)	38
93/225/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 29 de Março de 1993, que altera a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros	40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 918/93 DA COMISSÃO**de 20 de Abril de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	136,67 (2) (3)
0712 90 19	136,67 (2) (3)
1001 10 00	180,03 (1) (2)
1001 90 91	142,12
1001 90 99	142,12 (2)
1002 00 00	153,48 (2)
1003 00 10	137,61
1003 00 20	137,61
1003 00 80	137,61 (2)
1004 00 00	113,72
1005 10 90	136,67 (2) (3)
1005 90 00	136,67 (2) (3)
1007 00 90	148,84 (4)
1008 10 00	52,71 (2)
1008 20 00	96,53 (4)
1008 30 00	57,08 (2)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	57,08
1101 00 00	211,61 (2)
1102 10 00	227,32
1103 11 30	290,62
1103 11 50	290,62
1103 11 90	227,06

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 919/93 DA COMISSÃO**de 20 de Abril de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	2,26
1001 90 99	0	0	0	2,26
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	3,17

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	4,02	4,02
1107 10 19	0	0	0	3,01	3,01
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 920/93 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1993

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto no supracitado regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Julho de 1991, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China, tendo começado um inquérito.

O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pelo Committee of European Diskette Manufacturers (Diskma), em nome de produtores que, alegadamente, representam a maior proporção da produção comunitária de microdiscos de 3,5 polegadas.

A denúncia continha elementos de prova de práticas de *dumping* em relação a este produto originário dos países indicados *supra* e de prejuízos importantes resultantes das mesmas; estes elementos de prova foram considerados como suficientes para iniciar um processo.

- (2) A Comissão notificou oficialmente os produtores, exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de

apresentar os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

Alguns dos produtores nos países em questão, alguns importadores na Comunidade ligados a produtores no Japão, alguns exportadores em Hong Kong de microdiscos de 3,5 polegadas indicados como originários da República Popular da China e alguns produtores da Comunidade não incluídos entre os autores da denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que a solicitaram.

- (3) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas e recebeu informações pormenorizadas dos produtores comunitários autores da denúncia, de alguns produtores de Taiwan e da República Popular da China e de alguns exportadores em Hong Kong de microdiscos de 3,5 polegadas indicados como originários da República Popular da China. As informações recebidas dos produtores japoneses são, à excepção das recebidas de um deles, bastante incompletas.

- (4) A Comissão procedeu a inquéritos nas instalações das seguintes empresas :

a) Produtores comunitários autores da denúncia

Bélgica

— Sentinel Computer Products Europe, NV, Wellen,

França

— RPS, Rhône Poulenc Systems, Noisy Le Grand,

Alemanha

— Boeder AG, Flörsheim am Main,

Itália

— Balteadisk SpA, Arnad ;

b) Produtores japoneses

— Hitachi-Maxell Ltd, Tóquio,

— Memorex Telex Japan Ltd, Tóquio,

— Memorex Copal Corporation Ltd, Fukushima ;

c) Produtores de Taiwan

— CIS Technology Inc., Hsin-Chu,

— Megamedia Corporation, Taipé ;

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 174 de 5. 7. 1991, p. 16.

d) **Exportadores de Hong Kong de microdiscos de 3,5 polegadas originários da República Popular da China**

- Hanny Magnetics Ltd,
- Lambda Magnetic Ltd,
- Prime Standard Ltd;

e) **Importadores e revendedores na Comunidade ligados a produtores japoneses**

França

- Memorex Computer Supplies,

Alemanha

- Maxell Europe GmbH,
- Memorex Computer Supplies,
- Sony Deutschland GmbH,
- TDK Electronics Europe GmbH;

Países Baixos

- Memorex Telex Distribution,

Reino Unido

- Maxell UK Ltd,
- Memorex Computer Supplies,
- Sony UK Ltd,
- TDK UK Ltd.

- (5) O inquérito sobre o *dumping* abrangeu o período entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991 (o período de inquérito).
- (6) Este inquérito excedeu o período normal de um ano devido ao volume e à complexidade dos dados recolhidos e analisados.

B. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

i) Descrição do produto em questão

- (7) O produto objecto da denúncia e relativamente ao qual foi iniciado o processo são os microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas (código NC ex 8523 20 90).
- (8) Os microdiscos em causa são de vários tipos, consoante a sua capacidade de armazenamento e a forma como são comercializados. Contudo, não existem diferenças significativas entre os vários tipos existentes no que respeita às características físicas básicas e à tecnologia, revelando estes produtos um elevado grau de permutabilidade.
- (9) Um produtor japonês pediu que os microdiscos de 3,5 polegadas com uma capacidade de armazenamento igual ou superior a 4 megabyte fossem excluídos do âmbito do processo. Este produtor alegava que os microdiscos de 3,5 polegadas de capacidade igual ou superior a 4 megabyte diferiam dos microdiscos de 3,5 polegadas de capacidade

inferior tanto no que se refere às suas características físicas e técnicas como no que se refere à sua utilização final.

Contudo, estes argumentos não procedem visto que, não obstante algumas diferenças entre a tecnologia utilizada para o fabrico de microdiscos de 3,5 polegadas de capacidade igual ou superior a 4 megabyte e a utilizada para o fabrico de outros microdiscos de 3,5 polegadas, as suas características físicas básicas e utilização final são essencialmente as mesmas, e todos os microdiscos de 3,5 polegadas são, em grande medida, permutáveis.

- (10) Nestas circunstâncias, todos os microdiscos de 3,5 polegadas devem ser considerados como um único produto para efeitos do presente processo.

ii) Produto similar

- (11) O inquérito revelou que os vários tipos de microdiscos em causa vendidos nos mercados internos do Japão e de Taiwan são semelhantes aos exportados a partir desses dois países e da República Popular da China para a Comunidade.
- (12) Do mesmo modo, os vários tipos de microdiscos fabricados na Comunidade e os exportados para a Comunidade a partir dos três países em questão utilizam a mesma tecnologia de base e são semelhantes nas suas características físicas essenciais, bem como na sua utilização final. Assim, foram considerados como um produto similar, em conformidade com o nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. TRATAMENTO INDIVIDUAL DOS EXPORTADORES CHINESES

- (13) Todos os produtores na República Popular da China que responderam integralmente ao questionário da Comissão e que exportaram o produtor em questão para a Comunidade durante o período de inquérito alegaram ser empresas de investimento estrangeiro, que possuem o estatuto de empresa comum ou cujo capital é detido, maioritariamente, por um investidor estrangeiro, e, por conseguinte, alegaram exercer as suas actividades num quadro bastante semelhante ao das empresas que operam numa economia de mercado.

Por isso, estes produtores solicitaram que a Comissão apresentasse conclusões individuais para cada uma das empresas. Em apoio deste pedido, alguns dos produtores em causa apresentaram documentação relativa ao seu estatuto.

Neste contexto, foi considerado que, no que respeita às exportações a partir de um país que não possui uma economia de mercado, o tratamento individual deve constituir uma rigorosa excepção, a abrir apenas em casos em que o produtor em causa apresentou provas suficientes em como pôde estabelecer livremente preços de exportação sem a

intervenção das autoridades estatais. A determinação individual é inadequada uma vez que o Estado, através do seu controlo, pode modificar os padrões de produção e de comércio, de modo a beneficiar da determinação mais favorável e, assim, prejudicar a eficácia de quaisquer medidas. O simples facto de uma empresa ter o estatuto de empresa comum ou de ter uma participação maioritária de um investidor estrangeiro não é, deste modo, suficiente para justificar uma determinação individual para as empresas que exercem a sua actividade na República Popular da China. Com base nas informações apresentadas por todas as empresas em causa, verificou-se que, à excepção de uma, o Estado chinês detinha posições maioritárias nas mesmas ou a ausência de influência estatal na gestão dessas mesmas empresas não tinha ficado suficientemente provada.

- (14) Contudo, no que se refere a uma empresa, cujo capital era detido na sua totalidade por um investidor estrangeiro, verificou-se, com base no seu estatuto e em outros documentos relativos ao estabelecimento e funcionamento da mesma, que, além de ser orientada para a obtenção de lucros, com liberdade de transferência dos lucros para fora da República Popular da China, era totalmente independente tanto na gestão das suas actividades como na fixação de preços de exportação.

D. DUMPING

i) Valor normal

No que se refere a todos os países de exportação em causa, foram provisoriamente estabelecidos valores normais para cada tipo do produto em questão exportado para a Comunidade durante o período de inquérito.

a) Japão

- (15) Apenas um produtor japonês apresentou informações sobre os seus preços de venda no mercado interno e custos de produção. Se bem que tenha sido possível, no inquérito realizado no local, verificar os custos de produção indicados por este produtor, os dados relativos às vendas no mercado interno apresentados à Comissão estavam incompletos, pelo que não foi possível proceder a uma verificação satisfatória dos preços de venda no mercado interno.
- (16) Deste modo, o valor normal para este produtor japonês foi estabelecido com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Deste modo, a base mais razoável foi considerada como sendo o custo de produção do produtor em causa, acrescido de uma margem de lucro razoável. Em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, os encargos de

vendas, as despesas administrativas e outros encargos gerais a crescer aos custos de fabrico foram calculadas tendo como referência os preços no mercado interno praticados pelo produtor em causa no mesmo sector de actividade, uma vez que não foi possível identificar vendas rentáveis de produtos similares no mercado interno, tanto no que se refere ao produtor em causa como a outros produtores no Japão. Quanto à margem de lucro utilizada, dada a falta de informações quanto às vendas no mercado interno efectuadas no mesmo sector de actividade tanto pelo produtor em causa como por outros produtores no Japão, a Comissão baseou a sua determinação provisória numa margem de lucro de 15 %, tal como alegado pelo autor da denúncia no que se refere às vendas de produtos similares no mercado interno japonês, o que é considerado como um nível razoável para este tipo de produtos naquele mercado.

- (17) Na falta de quaisquer informações dos outros produtores japoneses em causa, os valores normais estabelecidos deste modo foram considerados como a base mais razoável para a determinação do valor normal para estes produtores, em conformidade com o nº 7, alínea b), do artigo 7º

b) Taiwan

- (18) O valor normal relativo a um dos dois produtores de Taiwan que responderam ao questionário da Comissão foi estabelecido, em conformidade com os nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base no preço realmente pago no decurso de operações comerciais normais, nas vendas de produtos similares no mercado interno, que se verificaram em número suficiente para permitir uma comparação adequada.
- (19) No que se refere ao outro produtor de Taiwan, verificou-se que o volume das suas vendas do produto similar no mercado interno representava menos de 5 % das suas exportações do produto em causa para a Comunidade. De acordo com a prática normal confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, as vendas deste produtor no mercado interno foram consideradas como tendo sido efectuadas em quantidades insuficientes para permitir uma comparação adequada. Sendo assim, o valor normal teve que ser calculado em conformidade com o nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos custos de fabrico do produtor em questão e, na falta de dados adequados relativos às despesas e aos lucros do produtor em questão no mercado interno, devido às quantidades insuficientes vendidas nesse mercado, num montante representativo dos encargos de vendas, das despesas administrativas e outros encargos gerais e do lucro, calculado tendo como referência as despesas incorridas e os lucros realizados pelo outro produtor de Taiwan nas vendas de produtos similares no seu mercado interno.

c) *República Popular da China*

- (20) Uma vez que a República Popular da China é um país que não tem uma economia de mercado, o valor normal foi baseado nos dados obtidos numa economia de mercado. Para este efeito, o autor da denúncia sugeriu que o valor normal fosse determinado com base nos preços de venda de produtos similares no mercado interno em Taiwan, isto é numa economia de mercado análoga, tal como previsto no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (21) Um produtor chinês alegou que o valor normal deveria basear-se nos preços a que os produtos similares fabricados por esse produtor eram vendidos nos Estados Unidos, onde a maior parte desses produtos eram vendidos. Alternativamente, esse produtor propôs que, como quase todas as componentes utilizadas para o fabrico do produto em questão provinham de empresas ligadas à sua, situadas em países de economia de mercado, isto é, nos Estados Unidos e em Hong Kong, o valor normal fosse calculado tendo em conta esses custos incorridos pelo produtor chinês em causa, sendo os custos restantes estabelecidos com base na economia de mercado análoga.
- (22) Neste domínio, o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 prevê critérios para o estabelecimento do valor normal, onde não se incluem os preços praticados noutros países nem os custos incorridos pelo produtor em causa. Deste modo, os argumentos apresentados por este produtor não podem ser aceites.
- (23) No que se refere à escolha de um país de economia de mercado, Taiwan foi considerado como um mercado adequado e razoável, onde um certo número de produtores mantém relações de concorrência relativamente à venda do produto em causa. Este mercado é semelhante ao da República Popular da China no que respeita à sua dependência em relação ao fornecimento de certas componentes utilizadas no processo de fabrico. Além disso, o volume de produção do produto em causa pelas duas empresas de Taiwan sujeitas a inquérito foi considerado como representativo, quando comparado com o volume das exportações da República Popular da China para a Comunidade.

Deste modo, a Comissão estabeleceu o valor normal para a República Popular da China com base no valor normal médio ponderado determinado para os dois produtores de Taiwan em causa.

ii) *Preço de exportação*a) *Geral*

- (24) No que se refere a um produtor de Taiwan e aos produtores em causa na República Popular da

China, foram praticamente consideradas todas as exportações para a Comunidade durante o período de inquérito. No que se refere ao outro produtor de Taiwan, as exportações para a Comunidade, durante o período de inquérito, de microdiscos « com pequenos defeitos », isto é, produção rejeitada, foram excluídas para efeitos de estabelecimento do preço de exportação. De acordo com os produtores em questão no Japão, as transacções relativas às exportações tomadas em consideração durante o período de inquérito abrangeram mais de 75 % das suas exportações totais para a Comunidade durante o mesmo período.

b) *Japão*

- (25) Uma vez que quase todas as vendas para exportação pelos produtores japoneses em questão foram efectuadas a importadores comunitários a eles ligados, os preços de exportação relativos a essas vendas foram calculados, em conformidade com o nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade. Ao calcular esses preços de exportação, foram efectuados ajustamentos de modo a tomar em consideração todos os custos incorridos entre a importação e a revenda e uma margem de lucro de 5 %, que é provisoriamente considerada como razoável com base nos lucros obtidos pelos importadores independentes no sector da electrónica.
- (26) Um dos produtores japoneses em causa recusou transmitir informações sobre os custos incorridos entre a importação e a revenda no que se refere ao seu centro de distribuição na Comunidade. Por conseguinte, estes custos foram estabelecidos com base nos elementos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. No que respeita a este produtor, os custos incorridos por outro produtor japonês, com uma estrutura de distribuição na Comunidade semelhante, foram considerados como a base mais razoável para determinar os custos em questão.

O mesmo produtor japonês recusou igualmente transmitir informações sobre os preços praticados pelo importador na Comunidade ao qual está ligado em relação a dois grandes clientes independentes, alegando que as vendas a outros clientes, já comunicadas, representavam mais de 80 % das suas exportações totais para a Comunidade. Contudo, uma vez que estes dois clientes representavam, cada um, cerca de 5 % do total das vendas na Comunidade do produtor em questão, foi considerado que

os preços cobrados a estes mesmos dois clientes não estavam necessariamente em consonância com os preços médios praticados em relação a outros clientes na Comunidade. Nestas circunstâncias, e em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º, a Comissão considerou que os preços de venda a estes dois clientes estavam ao nível dos preços mais baixos que se apurou terem sido praticados na Comunidade por este produtor, no que respeita ao produto em questão, tendo calculado o correspondente preço de exportação tal como descrito no considerando 23. Qualquer outra solução constituiria uma recompensa pela não cooperação manifestada.

Além disso, o produtor japonês em questão foi o único relativamente ao qual se verificou ter efectuado vendas para exportação directamente a um comprador independente na Comunidade. Os preços de exportação para estas vendas foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos pelo produto em causa vendido para exportação para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

c) *Taiwan*

- (27) Os preços de exportação praticados pelos dois produtores de Taiwan em questão foram determinados, para efeitos das conclusões provisórias, com base nos preços efectivamente pagos pelo produto vendido para exportação para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

d) *República Popular da China*

- (28) Todos os produtores chineses, à excepção de um, efectuaram as suas vendas para a Comunidade através de Hong Kong. Nestas circunstâncias, em que as exportações foram feitas directamente para a Comunidade, ou através de Hong Kong, pelo próprio produtor, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.

Nos casos em que as exportações foram efectuadas com destino a compradores independentes na Comunidade, através de empresas em Hong Kong ligadas ao produtor, os preços de exportação foram determinados com base no preço de exportação para a Comunidade a partir da empresa em Hong Kong.

Nos casos em que as exportações foram efectuadas para importadores na Comunidade ligados aos produtores, os preços de exportação foram calculados com base no preço a que o produto importado foi, pela primeira vez, revendido a um comprador independente na Comunidade. Ao calcular o preço de exportação, procedeu-se a ajustamentos no que respeita a todos os custos incor-

ridos pelo importador ligado ao produtor entre a importação e a revenda. Procedeu-se igualmente a ajustamentos no que se refere à margem de lucro de 5 %, que foi provisoriamente considerada como razoável com base nos lucros obtidos pelos importadores independentes no sector da electrónica.

iii) *Comparação*

- (29) O valor normal, por tipo do produto, foi comparado com o preço de exportação para o tipo correspondente, transacção a transacção, no mesmo estádio comercial, e utilizando os preços à saída da fábrica. Para garantir uma comparação justa, procedeu-se a ajustamentos em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, no que respeita às diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, como, por exemplo, diferenças nas características físicas e nas despesas de vendas relativamente às quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios.
- (30) No que respeita às características físicas, o valor normal relativo a um dos dois produtores em Taiwan foi ajustado, de modo a ter em conta o inferior grau de certificação, isto é, os testes efectuados ao funcionamento da disquete que influenciam a seu valor de mercado, do produto objecto de algumas exportações para a Comunidade, quando comparado com o produto similar vendido no mercado interno.
- (31) Um produtor chinês alegou que o valor normal deveria ser ajustado para ter em conta o facto de as suas exportações para a Comunidade durante o período de inquérito terem consistido apenas em microdiscos de 3,5 polegadas não certificados. A Comissão deu esta alegação como fundamentada, tendo-se procedido ao ajustamento adequado.
- (32) No que se refere aos ajustamentos relativos às despesas de venda, procedeu-se a ajustamentos, quando adequado, tanto do valor normal como do preço de exportação, no que se refere ao transporte, aos seguros, à movimentação, à embalagem, às condições de pagamento e aos salários e comissões dos vendedores.
- (33) Um produtor de Taiwan e um produtor japonês alegaram que se deveria proceder a ajustamentos do valor normal no que respeita às despesas de assistência técnica pós-venda incorridas nas vendas do produto similar no mercado interno. Contudo, não foram apresentados elementos de prova satisfatórios por qualquer um destes produtores quanto à natureza e montante exactos das despesas em causa, tendo, por isso, o pedido sido rejeitado.
- #### iv) *Margens de dumping*
- (34) A comparação revelou a existência de *dumping*, sendo as margens de *dumping* iguais ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, excede o preço de exportação para a Comunidade.

- (35) Pelas razões apresentadas no considerando 13, foi estabelecida uma margem geral de *dumping* para todos os produtores chineses em causa, com excepção do produtor cujo capital é inteiramente detido por uma empresa estrangeira, referido no considerando 14.
- (36) As margens médias ponderadas de *dumping* relativas a cada produtor, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes :

Japão

— Memorex :	41,3 %
— TDK :	41,6 %
— Hitachi Maxell :	37,3 %
— Sony :	60,1 %

Taiwan

— Megamedia :	33,5 %
— CIS Technology :	20,4 %

República Popular da China

— Margem geral de <i>dumping</i> :	41,5 %
— Hanny Zuhuai :	35,6 %

- (37) No que se refere aos produtores no Japão e em Taiwan que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram a conhecer, a margem de *dumping* foi determinada com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Neste domínio, foi considerado que, tendo em conta a parte nas exportações para a Comunidade representada pelas empresas em cada um destes países que cooperaram no inquérito, as conclusões a que se chegou no que se refere a essas empresas constituíam a base mais adequada para a determinação da margem de *dumping*.

Com efeito, a Comissão considerou que, se se estabelecesse que qualquer dos produtores em causa praticou *dumping* a níveis inferiores ao mais elevado verificado para qualquer produtor ou grupo de produtores no país de exportação em causa que cooperaram, tal constituiria uma recompensa à não cooperação, podendo conduzir a que fossem iludidas as medidas *anti-dumping*.

Deste modo, foi considerado adequado utilizar, no que se refere aos produtores em causa, a margem de *dumping* mais elevada verificada no respectivo país.

- (38) Um exportador japonês que respondeu ao questionário da Comissão declarou que não produziu nem vendeu no mercado interno o produto em causa. A Comissão apurou que as compras do produto em causa, por este comerciante, a produtores japoneses

constituíam vendas para exportação desses mesmos produtores e deveriam entrar no cálculo das suas margens de *dumping*. Contudo, uma vez que estes não se deram a conhecer à Comissão, solicitando e preenchendo o questionário previsto para o efeito, não foi possível proceder a qualquer cálculo individual de *dumping*.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (39) Ao analisar se os autores da denúncia representam a maior proporção da produção total comunitária do produto similar, a Comissão solicitou a cooperação de todos os produtores comunitários não incluídos entre os autores da denúncia conhecidos como interessados, tendo tomado em consideração as informações apresentadas por aqueles que concordaram em cooperar.

A Comissão teve igualmente em conta o facto de alguns produtores na Comunidade estarem ligados a produtores nos países de exportação em causa e de outros, sem tal ligação, terem importado por sua própria iniciativa o produto objecto de *dumping*. Deste modo, a Comissão teve que decidir se esses grupos de produtores deviam ser considerados como não abrangidos pela expressão « produção da Comunidade », em conformidade com o nº 5, primeiro travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (40) Neste domínio, a prática consagrada pelas instituições comunitárias tem sido a de que a exclusão desses produtores na Comunidade deve ser decidida numa base casuística, com fundamentos razoáveis e equitativos, e tendo em consideração todos os aspectos económicos e jurídicos envolvidos. Estas instituições concluíram, em várias ocasiões, que uma exclusão se justifica quando os produtores na Comunidade que participaram nas práticas de *dumping* estão protegidos dos seus efeitos ou beneficiaram indevidamente dos mesmos.

- (41) No caso em apreço, o inquérito revelou que alguns produtores na Comunidade, que têm ligações empresariais com produtores no Japão, vendem tanto os seus microdiscos de 3,5 polegadas produzidos na Comunidade como os microdiscos objecto de *dumping* importados das suas empresas-mãe no Japão através dos mesmos canais de vendas empresariais na Comunidade.

Além disso, os preços do produto produzido na Comunidade são alinhados com os dos produtos importados do Japão, visto que a fixação dos preços no mercado comunitário é, para todos os microdiscos, tanto produzidos no Japão como na Comunidade, controlada pela empresa-mãe japonesa.

- (42) Nestas circunstâncias, a Comissão considera, para efeitos de conclusões provisórias, que estes produtores participam nas práticas de *dumping* das empresas-mãe japonesas e, através de uma política de transferência de preços, são não só protegidos dos efeitos do *dumping* como beneficiam, inclusive, do mesmo.

Além disso, os preços de transferência a que estes produtores importam, de produtores a que estão ligados no Japão, o produto em causa, bem como as suas componentes, distorceriam a avaliação económica da indústria comunitária, caso estes produtores fossem incluídos na definição dessa mesma indústria.

Daí que se conclua que os produtores em causa não devem ser considerados como abrangidos pela expressão « produção da Comunidade », em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (43) Alguns dos produtores autores da denúncia importaram o produto em causa de produtores relativamente aos quais se verificou terem praticado *dumping*. A Comissão considera que os produtores que procederam a tais importações não participaram nas práticas de *dumping*, visto que os importadores independentes não estão envolvidos em tais práticas. Além disso e salvo o caso de um produtor, durante o período de inquérito, o nível das importações destes produtores não excedeu, numa base individual, 7 % das suas vendas totais na Comunidade durante o mesmo período. Um nível tão baixo de importações não pode ter protegido os produtores em causa dos efeitos do *dumping* nem pode tê-los beneficiado significativamente. Com efeito, as pequenas vantagens que estes produtores podem ter retirado dessas importações são, em grande medida, anuladas pelas desvantagens decorrentes do *dumping*.
- (44) Um produtor comunitário autor da denúncia importou, durante o período de inquérito, microdiscos de 3,5 polegadas que se verificou serem originários dos países em causa em quantidades que podem ser consideradas como significativas, na medida em que representaram cerca de um terço do total das vendas deste produtor na Comunidade. Verificou-se que o produtor comunitário em questão já era um fabricante estabelecido e eficiente da anterior disquete de formato de 5,25 polegadas, com uma clientela considerável, e que a sua decisão de importar foi tomada de forma a manter essa clientela no que se refere às disquetes de formato de 3,5 polegadas, enquanto a sua produção própria de disquetes com este formato fosse insuficiente.

Devido à ameaça constituída pelos baixos preços das importações objecto de *dumping* de disquetes com o novo formato, este produtor não tinha outra escolha razoável se não a de cobrir o seu programa de vendas, durante um período transitório e nas quantidades necessárias, com produtos importados. Daí que estas importações devam ser consideradas como necessárias para defender a sua posição concorrencial e uma parte de mercado razoável no que se refere às disquetes com o novo formato. Esta política de autodefesa não pode ser considerada como um benefício do *dumping*.

- (45) Um exportador japonês alegou que dois dos autores da denúncia não deveriam ser considerados abrangidos pela expressão « produção da Comunidade » pelo facto de o grau de propriedade ou controlo estatal dessas empresas ser tal que as mesmas não estavam expostas às forças normais de mercado próprias de uma economia de mercado. A este respeito, a Comissão refere que a detenção de capital pelo Estado é irrelevante para a definição de indústria comunitária.
- (46) Tendo em conta as circunstâncias referidas supra, foi considerado provisoriamente que não existem razões para que qualquer dos produtores autores da denúncia deva ser tido como não abrangido pela definição de indústria comunitária.
- (47) Com base nestas considerações, a parte de produção comunitária total do produto em causa representada pelos produtores autores da denúncia durante o período de inquérito foi aproximadamente de 77 %.

F. PREJUÍZO

i) Cumulação dos efeitos das importações objecto de *dumping*

- (48) Ao determinar os efeitos das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária, a Comissão considerou o efeito de todas as importações objecto de *dumping* provenientes dos países abrangidos pelo inquérito. Ao analisar se a cumulação dessas importações era adequada, a Comissão considerou a comparabilidade dos produtos importados dos países em causa tendo em conta os critérios seguintes: semelhança em termos de características físicas, permutabilidade das utilizações finais, importância dos volumes importados, concorrência simultânea na Comunidade entre três produtos e com os produtos similares fabricados pela indústria comunitária, e semelhança dos canais de distribuição e da política de fixação de preços no mercado comunitário dos produtores de cada um dos países abrangidos pelo inquérito.

(49) Alguns dos produtores em causa no Japão alegaram, para efeitos de avaliação do prejuízo, que as importações de microdiscos de 3,5 polegadas a partir deste país não deveriam ser cumuladas com as importações de Taiwan e da República Popular da China, visto que os efeitos do produto japonês no mercado comunitário eram completamente diferentes em termos de qualidade do produto, volume de importações, preço e estratégia de mercado. Estes produtores japoneses alegaram que as suas exportações para a Comunidade consistiam quase exclusivamente em microdiscos de 3,5 polegadas destinados ao segmento de mercado de marcas de alta qualidade e de preços elevados e que, nessa medida, não competiam com importações de baixa qualidade de Taiwan e da República Popular da China, que se concentram no segmento do mercado dos produtos mais baratos, e que é só neste segmento que a indústria comunitária opera. Os mesmos alegaram, igualmente, que as importações do produto em causa em proveniência do Japão diminuíram rapidamente, ao passo que as importações dos outros dois países exportadores em causa registaram um aumento significativo.

(50) A Comissão apurou que as importações durante o período de inquérito do produto em causa originário do Japão não se concentraram, de modo nenhum, no segmento de mercado de marca, tendo consistido, em quantidades substanciais, em vários tipos de microdiscos de 3,5 polegadas disponíveis no mercado comunitário, isto é disquetes de marca e sem marca com as duas principais capacidades de armazenamento.

Quanto ao volume das importações objecto de *dumping* provenientes do Japão, as mesmas aumentaram de 64,5 milhões de unidades em 1988 para 116,6 milhões de unidades em 1990, tendo atingido o máximo de 131,5 milhões de unidades em 1989. Essas importações registaram uma diminuição para 103,6 milhões de unidades durante o período de inquérito. Esta evolução tem que ser analisada à luz da política dos produtores japoneses de instalação na Comunidade e em países terceiros. Não obstante esta diminuição, o volume das importações objecto de *dumping* provenientes do Japão continua a registar um nível bastante elevado, sendo aproximadamente duas vezes superior à soma do volume das importações objecto de *dumping* afectados a partir dos outros dois países em causa. Os argumentos dos produtores japoneses foram assim rejeitados.

(51) Após a análise dos factos, verificou-se que os microdiscos de 3,5 polegadas importados de cada um dos países em causa são, analisando cada tipo, semelhantes em todos os aspectos, permutáveis e comercializados na Comunidade dentro de um período comparável e ao abrigo de políticas comerciais semelhantes. Estas importações mantêm uma relação de concorrência entre si e com o produto similar fabricado pela indústria comunitária. Verifi-

cou-se igualmente que não havia qualquer distinção clara na política de preços na Comunidade dos produtores de cada um dos países em causa. Além disso, o volume das importações objecto de *dumping* de cada um destes países não pode, de modo nenhum, ser considerado pouco significativo.

(52) Nestas circunstâncias e em conformidade com a prática consagrada pelas instituições comunitárias, foi considerado que existem fundamentos suficientes para cumular as importações de todos os países em causa.

ii) Volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

(53) Visto que a posição do código NC onde se integram os microdiscos de 3,5 polegadas abrange igualmente outros discos magnéticos e componentes não gravadas, não existem dados precisos sobre o total das importações e o consumo total do produto em causa. Contudo, as informações obtidas durante o inquérito não levantam dúvidas quanto às estimativas apresentadas pelo autor da denúncia no que se refere à proporção de microdiscos de 3,5 polegadas no total das importações dos países em causa abrangidos pelo referido código NC; além disso, estas estimativas não foram contestadas pelas outras partes durante o processo. Assim, estas estimativas, juntamente com outros dados obtidos durante o inquérito, permitiram à Comissão avaliar de um modo razoável o consumo comunitário do produto em questão.

Nesta base, o volume das importações objecto de *dumping* na Comunidade do produto em questão originário dos países exportadores sujeitos ao inquérito foi de 74 milhões de unidades em 1988, 142 milhões em 1989 e 156 milhões de unidades em 1990 e durante o período de inquérito, o que equivale a um aumento de mais de 110 % desde 1988.

(54) A evolução destas importações, analisada à luz do consumo comunitário aparente, levou a que a parte do mercado comunitário detida pelos países exportadores em causa fosse de 37,2 % em 1988, tivesse atingido o máximo de 43,3 % em 1989 e tivesse sido de 33,8 % durante o período de inquérito. Esta diminuição da parte de mercado fica apenas a dever-se à queda das importações do produto em causa provenientes do Japão que, desde 1989, parecem ter sido progressivamente substituídas pela produção das empresas japonesas em causa em países terceiros e na Comunidade.

iii) Preços das importações objecto de *dumping*

(55) Os preços do produto importado dos países em causa registou uma acentuada diminuição desde 1988. Em muitos casos, estes preços diminuíram

mais de 75 %, o que parece ser bastante superior ao que se poderia esperar das economias de escala e do efeito da curva de aprendizagem desta indústria.

Estes preços foram, durante o período de inquérito, bastante inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária. A subcotação de preços foi estabelecida, no que se refere a cada um dos produtores nos países exportadores sujeitos a inquérito, comparando os seus preços de venda ao primeiro cliente independente na Comunidade com a média ponderada de preços da indústria comunitária. Em geral, a comparação foi efectuada nos mercados do Reino Unido, Alemanha, França e Itália, que em conjunto representam a maior parte do mercado comunitário para o produto em questão, e que são o destino de mais de 75 % das importações objecto de *dumping* em questão.

Esta comparação foi efectuada para cada tipo de produto, relativamente a cada um dos tipos importados que foram considerados para determinação do *dumping*. Para assegurar a comparabilidade dos preços, procedeu a ajustamentos no que se refere às diferenças nas características físicas entre o produto em causa exportado para a Comunidade a partir de Taiwan e da República Popular da China e o produto fabricado na Comunidade. Estes ajustamentos são descritos nos considerandos 30 e 31. Procedeu igualmente a ajustamentos no que se refere aos direitos aduaneiros e à margem de lucro do importador referidos nos considerandos 25 e 28, na medida do necessário.

Os resultados da comparação revelaram margens de subcotação para praticamente todos os produtores sujeitos a inquérito. A média ponderada de subcotação variou de 0,5 % a 16,6 % no que respeita ao Japão, de 13,6 % a 20,4 % no que respeita a Taiwan e de 22,02 % a 34,4 % no que se refere à República Popular da China.

iv) Situação da indústria comunitária

a) Produção e utilização da capacidade

- (56) O volume de produção do produto em causa pela indústria comunitária aumentou de 37 milhões de unidades em 1989, primeiro ano completo em que a produção de todos os produtores autores de denúncia se tornou operacional, para 55 milhões de unidades em 1990, e para 59 milhões de unidades durante o período de inquérito. Contudo, este aumento absoluto da produção deve ser analisado à

luz da recente criação da indústria comunitária e do aumento da procura do produto em questão na Comunidade, tendo o total do mercado comunitário aumentado de 170 milhões de unidades em 1988 para 294 milhões de unidades em 1989, 398 milhões de unidades em 1990 e 425 milhões de unidades durante o período de inquérito. Deste modo, o volume de produção da indústria comunitária está abaixo do nível que poderia ter atingido e, na opinião da Comissão, teria atingido se não fossem as importações em causa. Deste modo, a indústria comunitária sofreu uma limitação de produção.

- (57) Esta limitação de produção pode ser igualmente verificada no que respeita às taxas de utilização da capacidade que, durante o período de inquérito, se situavam ainda, em média, ao baixo nível de 63 %, e mesmo abaixo dos 50 % para alguns dos produtores comunitários autores da denúncia. Estas taxas estão longe de um nível razoável de utilização da capacidade que poderia ter permitido à indústria comunitária beneficiar inteiramente das economias de escala.

b) Vendas, existências e parte de mercado

- (58) O volume de vendas na Comunidade do produto em causa pela indústria comunitária esteve em consonância com o da produção e, desse modo, foi igualmente objecto de limitação. Consequentemente, o nível de existências no final do ano não era revelador da tendência real. Esta evolução do volume de vendas, comparada com a evolução do consumo comunitário aparente, revela uma parte de mercado que estagnou em cerca de 12 % desde 1989, não obstante a fase de arranque da indústria comunitária, quando a parte do mercado deveria ter aumentado a um ritmo muito mais rápido.

c) Preços

- (59) Os produtores comunitários autores da denúncia reduziram os seus preços para níveis que, em geral, não permitiram a obtenção de um lucro razoável e, nalguns casos, nem mesmo cobriram os custos de produção. Verificou-se que estas reduções de preços foram de mais de 30 % desde 1989, numa tentativa da indústria comunitária de atingir níveis razoáveis de utilização da capacidade e de parte de mercado. Além disso, verificou-se que esta diminuição dos preços, que se tornou muito mais aguda na segunda metade do período de inquérito, excedeu a redução nos custos de produção conseguida por todos os produtores comunitários autores da denúncia.

d) *Rentabilidade*

- (60) A evolução dos preços e custos de produção, bem como a subutilização da capacidade, provocaram perdas desde 1989 para a maioria dos produtores comunitários em causa. Além disso, nalguns casos, os rendimentos das vendas foram claramente insuficientes para recuperar os elevados investimentos já efectuados, bem como para suportar os investimentos necessários para assegurar a presença dos produtores comunitários em causa nesta indústria de alta tecnologia que evolui muito rapidamente. Desde 1989, as perdas em termos de volume de negócios na Comunidade incorridas pela indústria comunitária elevaram-se, em média, a mais de 3 % anualmente.

e) *Investimentos*

- (61) Os produtores comunitários em causa, que, nalguns casos, eram fabricantes eficientes de gerações de disquetes anteriores aos microdiscos de 3,5 polegadas, financiaram grandes investimentos durante o período de 1987 a 1989, de modo a desenvolver a produção do produto em causa.

Desde 1989, praticamente todos os produtores comunitários autores da denúncia se viram forçados a reduzir consideravelmente os seus investimentos, na pendência do restabelecimento de uma situação de concorrência leal no mercado comunitário.

v) *Conclusões sobre o prejuízo*

- (62) Ao avaliar a situação da indústria comunitária, foi tomado em consideração o facto de a mesma se encontrar ainda numa fase inicial de desenvolvimento e, deste modo, depender de um crescimento contínuo das vendas e de mais investimento de capital. Este investimento é igualmente imprescindível numa indústria de evolução tão rápida, em que microdiscos com uma capacidade de armazenamento maior deverão entrar no mercado num futuro próximo. Desde modo, uma condição essencial para a indústria comunitária manter o fluxo de investimento necessário é conseguir níveis adequados de produção, vendas e preços que permitam uma rentabilidade adequada.

Se bem que os indicadores económicos como a produção e as vendas tenham aumentado, como era de esperar para novos operadores num mercado em crescimento, estes estão ainda longe de permitir que esta indústria atinja níveis razoáveis de utilização da capacidade e de parte de mercado e possa beneficiar de economias de escala. Além disso, a sensível erosão de preços e a conseqüente situação financeira precária dos produtores comunitários autores da denúncia impedem-nos de manter os

investimentos necessários nesta indústria. Esta diminuição dos investimentos ocorreu numa fase crucial do desenvolvimento da indústria comunitária, isto é quando a mesma estava prestes a estabelecer-se firmemente no mercado. Esta situação impediu o seu crescimento, afectando de um modo negativo a sua viabilidade.

Nestas circunstâncias, concluiu-se que a indústria comunitária está a sofrer prejuízos importantes, que se traduzem, nomeadamente, na diferença entre a situação actual, caracterizada pela limitação das vendas e pela depressão dos preços que dão origem a uma falta de rentabilidade, e uma situação em que, na ausência de *dumping*, poderiam ter sido atingidos níveis razoáveis de utilização da capacidade, de parte de mercado e de lucros.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (63) A Comissão examinou a possibilidade de o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária ter sido causado pelas importações objecto de *dumping* e de outros factores poderem ter causado esse prejuízo, ou contribuído para o mesmo.

i) *Efeito das importações objecto de dumping*

- (64) Na sua análise, a Comissão verificou que o crescente volume e grande parte de mercado das importações objecto de *dumping* efectuadas a partir dos três países sujeitos a inquérito coincidiu, no tempo, com a situação financeira precária de indústria comunitária. Devido ao *dumping*, o produto importado foi vendido a preços muito baixos no mercado comunitário. A transparência e elasticidade de preços deste mercado resultam do facto de a concorrência ocorrer, em larga medida, ao nível de uma categoria de clientes altamente profissionalizada, extremamente sensível a mudanças de preços. Daí que a indústria comunitária tenha sido forçada a reduzir os seus preços, numa tentativa de conseguir uma utilização da capacidade de uma parte de mercado razoáveis. Esta depressão dos preços conduziu, por seu turno, a uma falta geral de rentabilidade, bem patente nas perdas financeiras incorridas desde 1989.

ii) *Efeitos de outros factores*

- (65) A Comissão examinou a possibilidade de outros factores para além das importações objecto de *dumping*, terem causado ou contribuído para os mesmos os prejuízos sofridos pela indústria comunitária. A Comissão, em especial, analisou a evolução e o impacte das importações de países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito, e a tendência do consumo aparente no mercado comunitário.

- (66) As importações em proveniência de países terceiros não abrangidos pelo processo aumentaram desde 1988 a uma taxa inferior ao consumo comunitário, pelo que a sua parte de mercado estimada diminuiu de 44,7 % em 1988 para 37,9 % durante o período de inquérito. Aproximadamente 90 % dessas importações provêm dos Estados Unidos da América, de Hong Kong e da República da Coreia.

A Comissão recebeu ainda uma denúncia da DISKMA alegando *dumping* e prejuízos resultantes do mesmo no que se refere às importações do produto em causa provenientes de Hong Kong e da República da Coreia, tendo dado início a um inquérito a um inquérito (1).

No que se refere às importações a partir dos Estados Unidos da América, cumpre referir que a sua parte de mercado se manteve relativamente estável desde 1989. No que se refere ao nível de preços destas importações, não podem ser retiradas conclusões das informações transmitidas à Comissão durante o inquérito.

Alguns dos produtores em causa no Japão e na República Popular da China alegaram que a não inclusão de importações dos Estados Unidos da América e de Hong Kong no processo distorceria a avaliação do prejuízo.

Contudo, mesmo que se admitisse que as importações em proveniência de países terceiros para além dos abrangidos pelo processo causaram algum prejuízo à indústria comunitária, tal não altera o facto de o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* em causa, consideradas isoladamente, ser importante.

- (67) No que se refere às alterações no consumo, a Comissão verificou que o consumo aparente do produto em causa na Comunidade aumentou 150 % durante o período de inquérito, quando comparado com o consumo em 1988. Os prejuízos sofridos pela indústria comunitária não podem, portanto, ser atribuídos a uma contracção da procura do produto em causa na Comunidade.
- (68) A Comissão analisou o impacte no cálculo do prejuízo da produção do produto em causa por filiais de produtores japoneses estabelecidas na Comunidade. A este respeito, verificou-se que a parte de mercado detida por estes produtores aumentou apenas de 9,5 % em 1988 para 10,7 % durante o período de inquérito. Com efeito, na

medida em que os preços do produto em causa fabricado por essas filiais na Comunidade são semelhantes aos preços do produto importado revendido pelas mesmas, esta produção na Comunidade poder ter tido um efeito negativo na situação da indústria comunitária. Contudo, qualquer efeito negativo foi limitado, não podendo justificar o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

- (69) Alguns produtores nos países terceiros em causa afirmaram que o prejuízo alegadamente sofrido pela indústria comunitária era, em certa medida, auto-infligido por diversos motivos, não devendo, por conseguinte, ser atribuído às importações objecto de *dumping*.

- (70) Em primeiro lugar, tais produtores alegam que as importações do produto em causa efectuadas por alguns dos produtores comunitários autores da denúncia causaram prejuízo a esses mesmos produtores e a outros produtores comunitários autores da denúncia.

Como já foi salientado no considerando 43, apenas um produtor autor da denúncia importou quantidades substanciais dos microdiscos de 3,5 polegadas que se apurou serem originários dos países em causa. Este produtor efectuou tais importações a fim de defender a sua posição concorrencial na Comunidade e de manter a sua parte de mercado e, deste modo, não se auto-infligiu qualquer prejuízo. Além disso, verificou-se que os preços a que o produto importado foi revendido por este produtor na Comunidade eram não só iguais ao preço do produto similar por ele produzido mas também não muito diferentes dos preços praticados por outros produtores comunitários autores da denúncia.

- (71) Em segundo lugar, foi alegado que a indústria comunitária autora da denúncia não soube avaliar devidamente o crescimento do mercado, tendo investido na capacidade de produção num estágio demasiado tardio do ciclo de produção. Quando esta capacidade começou a ser utilizada, verificou-se que a mesma era excessiva, dado o estado de desenvolvimento do mercado e a posição firmemente estabelecida de outros fornecedores do mercado comunitário.

A este respeito, cumpre referir que a indústria comunitária aumentou a sua capacidade de produção em 23 %, quando se compara a capacidade existente durante o período de inquérito com a que existia em 1989, que foi o primeiro ano completo em que a produção por todos os produtores autores da denúncia se tornou operacional. Nesse mesmo

(1) JO nº C 239 de 18. 9. 1992, p. 4.

período, o consumo aparente do produto em causa na Comunidade aumentou 44 %. Este facto não revela qualquer erro de cálculo pela indústria comunitária do crescimento do mercado. Além disso, a existência de fornecedores do produto em causa firmemente estabelecidos no mercado comunitário não deveria impedir a participação no mercado comunitário, em condições de concorrência leal, de produtores eficientes, recentemente estabelecidos, de microdiscos de 3,5 polegadas, à semelhança do que aconteceu com anteriores formatos de disquetes.

(72) Um terceiro argumento é o de que a ausência de apoio à comercialização do produto em causa pela indústria comunitária a forçou a concentrar-se no segmento de mercado de produtos baratos e sem marca, o que explicaria a sua situação financeira precária. Contudo, verificou-se que as vendas do produto em causa pela indústria comunitária estavam distribuídas, de um modo equilibrado, pelos segmentos do produto de marca e sem marca do mercado comunitário, o que contraria a alegação de concentração. Além disso, a pressão nos preços exercida pelas importações objecto de *dumping* em causa, bem como a resultante falta de rentabilidade, obrigaram a indústria comunitária não só a diminuir o seu investimento em equipamento, mas também a limitar as despesas de comercialização.

(73) Por último, os produtores no Japão questionaram a experiência tecnológica e a viabilidade de indústria comunitária, alegando que a mesma ainda está bastante atrasada em relação a produtores no Japão firmemente estabelecidos no que respeita à sofisticação do processo de fabrico e qualidade dos seus produtos. A este respeito, o inquérito revelou que a indústria comunitária está em condições de competir em termos de tecnologia, capacidade de transformação e preços, desde que a concorrência seja leal e não distorcida por práticas de *dumping*. Além disso, verificou-se que o custo de produção do produto em causa nos produtores comunitários autores da denúncia com a mais elevada utilização da capacidade era, durante o período de inquérito, inferior ao verificado no Japão.

(74) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que, para efeitos de conclusões provisórias, e sem prejuízo da possível existência de outras causas do prejuízo, as importações objecto de *dumping* provenientes do Japão, de Taiwan e da República Popular da China, devido aos seus preços baixos, à sua forte presença no mercado comunitário e à

decorrente falta de rentabilidade da indústria comunitária provocaram, consideradas isoladamente, um prejuízo importante à indústria comunitária.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

(75) Ao avaliar o interesse comunitário, a Comissão teve em conta dois elementos básicos. O primeiro é o de que a supressão das distorções de concorrência resultantes de práticas comerciais desleais, restabelecendo desse modo uma concorrência aberta e leal no mercado comunitário, é o verdadeiro objectivo das medidas *anti-dumping* e é, fundamentalmente, no interesse geral da Comunidade, tal como consagrado na alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE. O segundo é o de que, nas circunstâncias específicas do presente processo, a não adopção de medidas provisórias iria agravar a situação já precária da indústria comunitária, especialmente evidente na falta de rentabilidade e na decorrente diminuição dos investimentos, que afectam negativamente a sua viabilidade. Caso esta indústria fosse obrigada a encerrar a sua produção, a Comunidade ficaria inteiramente dependente de países terceiros num sector de crescente importância tecnológica. Além disso, isto acarretaria consequências sérias para os fabricantes comunitários de componentes de microdiscos de 3,5 polegadas.

(76) Neste contexto, foram apresentados por algumas partes no processo os seguintes argumentos:

i) Um aumento no preço dos microdiscos de 3,5 polegadas importados, em resultado da adopção de medidas *anti-dumping*, seria prejudicial para os interesses dos duplicadores e consumidores na Comunidade;

ii) A adopção de tais medidas conduziria, ao excluir os fornecedores dos países terceiros em causa do mercado comunitário, a uma diminuição na diversidade e qualidade da oferta e, em consequência, a um excesso de procura, uma vez que os fabricantes comunitários não estão em condições de satisfazer inteiramente a procura prevista.

(77) No que se refere aos interesses dos duplicadores e dos consumidores do produto em causa na Comunidade, as suas vantagens a curto prazo em termos de preço devem ser avaliadas tendo em conta o efeito a mais longo prazo da não existência de uma concorrência leal. Com efeito, a não adopção de medidas ameaçaria seriamente a viabilidade da indústria comunitária, cuja desaparecimento reduziria, de facto, a oferta e a concorrência, em detrimento dos duplicadores e dos consumidores.

- (78) A Comissão chama igualmente a atenção para o facto de que não existem indicações de que o restabelecimento de condições de mercado aberto e leal impedirá os produtores de países terceiros de concorrerem no mercado comunitário, reduzindo, consequentemente, a qualidade e a diversidade da oferta.

Embora seja verdade que, de momento, a produção na Comunidade é insuficiente para satisfazer a procura do produto em causa, as medidas *anti-dumping* permitirão apenas suprimir a distorção da concorrência resultante da prática de *dumping* e não constituirão, portanto, um obstáculo à satisfação do excesso de procura com fornecimentos de países terceiros a preços justos. Com efeito, nos casos em que o nível das medidas *anti-dumping* for igual à margem de *dumping* mas inferior ao montante necessário para eliminar a totalidade do prejuízo, apenas será eliminado o elemento desleal da vantagem dos exportadores em termos de preço. Nesta situação, os exportadores podem perfeitamente concorrer com base na sua verdadeira vantagem comparativa. Nos outros casos, em que o aumento de preço necessário para eliminar o prejuízo for inferior à margem de *dumping*, o aumento do preço do produto importado será limitado a um nível que reflecta uma situação de concorrência leal no mercado comunitário que permita à indústria comunitária vender a preços rentáveis. Assim, os exportadores não verão reduzido o seu acesso ao mercado comunitário.

- (79) Após consideração dos interesses gerais e específicos envolvidos, conclui-se provisoriamente que a adopção de medidas no presente caso irá restabelecer a concorrência leal, eliminando os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping*, concedendo à indústria comunitária a oportunidade de manter e desenvolver a sua tecnologia essencial e proporcionando, assim, uma certa protecção à indústria de fornecimento de componentes na Comunidade.
- (80) A Comissão entende, por conseguinte, que é do interesse comunitário adoptar medidas *anti-dumping*, sob a forma de direitos provisórios, de modo a evitar que as importações objecto de *dumping* abrangidas pelo presente processo causem mais prejuízos.

I. DIREITO

- (81) Para efeitos do estabelecimento do nível do direito provisório, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* apuradas e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

- (82) Uma vez que o prejuízo consiste sobretudo na subcotação e depressão dos preços, na limitação da utilização da capacidade e da parte de mercado e, consequentemente, na falta de rentabilidade ou na verificação de perdas, a eliminação desse prejuízo obriga a que a indústria seja colocada numa situação em que os preços podem ser aumentados para níveis rentáveis sem que haja diminuição do volume de vendas. Para conseguir este objectivo, os preços das importações em causa em proveniência do Japão, Taiwan e República Popular da China devem ser devidamente aumentados.

Para o cálculo do necessário aumento de preços, a Comissão considerou que os preços reais dessas importações deveriam ser comparados com preços de venda que reflectam os custos de produção dos produtores comunitários autores da denúncia, acrescidos de uma margem de lucro razoável.

Para este efeito, a Comissão utilizou os custos de produção dos dois produtores comunitários autores da denúncia com o maior volume de produção e taxa de utilização da capacidade, que é superior à actual taxa média da indústria comunitária. No que se refere ao montante do lucro, foi tomado em consideração o facto de a indústria comunitária, actualmente em fase inicial de desenvolvimento, não poder contar com níveis de lucro iguais aos obtidos por produtores já firmemente estabelecidos nos países terceiros em causa. Nestas circunstâncias foi considerado que uma margem de lucro de 10 %, em relação ao volume de negócios, seria o mínimo necessário para assegurar a viabilidade da indústria comunitária.

A média ponderada dos preços reais de venda praticados durante o período de inquérito pela indústria comunitária foi aumentada para cada tipo de produto, quando adequado, de modo a conseguir um montante mínimo geral correspondente ao lucro necessário. Os preços que resultaram deste cálculo foram comparados com os preços das importações objecto de *dumping* utilizados para estabelecer a subcotação, tal como referido no considerando 55.

As diferenças entre estes dois preços expressas em termos de média ponderada e como percentagem de um preço franco-fronteira comunitária eram superiores às margens de *dumping* verificadas para todos os produtores em causa em Taiwan e na República Popular da China, e variam de 5,2 % a 40,9 % no que respeita aos produtores do Japão.

- (83) Nos casos em que as margens de *dumping* apuradas, no que respeita a um determinado produtor, são inferiores aos aumentos correspondentes dos

preços de exportação necessários para eliminar o prejuízo, calculados da forma referida supra, os direitos provisórios a instituir apenas devem cobrir as margens de *dumping* apuradas.

- (84) Pelos motivos expostos nos considerandos 13 e 14, deve ser estabelecido um único direito para todos os produtores na República Popular da China, com excepção de uma empresa em relação à qual deve ser determinado um direito individual.
- (85) Ao estabelecer o nível do direito provisório para os produtores em cada um dos países em causa que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram a conhecer, a Comissão considera adequado, pelos motivos relativos às margens de *dumping* referidos no considerando 37, utilizar as conclusões do inquérito como base e aplicar o direito mais elevado determinado para um produtor no mesmo país.

J. DISPOSIÇÃO FINAL

- (86) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo em que as partes interessadas

possam apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, deve-se referir que as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reconsideradas para efeito de qualquer direito definitivo que a Comissão venha a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas, do código NC ex 8523 20 90 (código Taric : 8523 20 90 * 10), originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é a seguinte :

País	Produtos fabricados por	Taxa do direito (%)	Código Taric adicional
Japão	Memorex Telex Japan Ltd	5,2	8705
	Hitachi-Maxell	23,4	8706
	TDK	27,8	8707
	Outras empresas	40,9	8708
Taiwan	CIS Technology	20,4	8709
	Outras empresas	33,5	8710
República Popular da China	Hanny Magnetics	35,6	8711
	Outras empresas	41,5	8712

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição por parte da Comissão, no prazo de um

mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo deste período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 921/93 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1993

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3341/92 do Conselho⁽³⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/92 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 3341/92 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 14. 10. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHÈN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 922/93 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1993

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3341/92 do Conselho ⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/92 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (Código NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 3341/92 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 14. 10. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 923/93 DA COMISSÃO**de 20 de Abril de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 916/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 20. 4. 1993, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	36,09 ⁽¹⁾
1701 11 90	36,09 ⁽¹⁾
1701 12 10	36,09 ⁽¹⁾
1701 12 90	36,09 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,57
1701 99 10	43,57
1701 99 90	43,57 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 924/93 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1993

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 768/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 887/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 768/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns

outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 768/93 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 16. 4. 1993, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Abril de 1993, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa (¹)	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca (¹)
1702 20 10	0,4357	—
1702 20 90	0,4357	—
1702 30 10	—	52,57
1702 40 10	—	52,57
1702 60 10	—	52,57
1702 60 90	0,4357	—
1702 90 30	—	52,57
1702 90 60	0,4357	—
1702 90 71	0,4357	—
1702 90 90	0,4357	—
2106 90 30	—	52,57
2106 90 59	0,4357	—

(¹) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 925/93 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 1993
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 853/93 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 estipula que se, durante um período de referência, o valor absoluto da diferença entre os desvios das moedas de dois Estados-membros exceder quatro pontos, os desvios monetários dos Estados-membros em questão que excedam dois pontos serão imediatamente reduzidos para dois pontos; que, nos termos do alínea f) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, se entende por desvio monetário a percentagem da taxa de conversão agrícola que traduz a diferença entre esta taxa e a taxa representativa de mercado;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽³⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 11 a 20 de Abril de 1993, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à libra esterlina e à peseta espanhola;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 prevê que a taxa de conversão agrícola

fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 853/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 89 de 9. 4. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	314,412	dracmas gregas
	166,261	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,957268	libra irlandesa
	2 287,88	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	214,525	escudos portugueses
	0,970726	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	302,319	dracmas gregas		327,513	dracmas gregas
	159,866	pesetas espanholas		173,189	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,920450	libra irlandesa		0,997154	libra irlandesa
	2 199,88	liras italianas		2 383,21	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	206,274	escudos portugueses		223,464	escudos portugueses
	0,933390	libra esterlina		1,01117	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 93/13/CEE DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é necessário adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que expira em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que as legislações dos Estados-membros respeitantes às cláusulas dos contratos celebrados entre, por um lado, o vendedor de bens ou o prestador de serviços e, por outro, o consumidor, revelam numerosas disparidades, daí resultando que os mercados nacionais de venda de bens e de oferta de serviços aos consumidores diferem de país para país e que se podem verificar distorções de concorrência entre vendedores de bens e prestadores de serviços nomeadamente quando da comercialização noutros Estados-membros;

Considerando, em especial, que as legislações dos Estados-membros respeitantes às cláusulas abusivas em contratos celebrados com os consumidores apresentam divergências marcantes;

Considerando que compete aos Estados-membros providenciar para que não sejam incluídas cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores;

Considerando que, regra geral, os consumidores de um Estado-membro desconhecem as regras por que se regem, nos outros Estados-membros, os contratos relativos à venda de bens ou à oferta de serviços; que esse desconhecimento pode dissuadi-los de efectuarem transacções directas de compra de bens ou de fornecimento de serviços noutro Estado-membro;

Considerando que, para facilitar o estabelecimento do mercado interno e proteger os cidadãos que, na qualidade de consumidores, adquiram bens e serviços mediante contratos regidos pela legislação de outros Estados-membros, é essencial eliminar desses contratos as cláusulas abusivas;

Considerando que os vendedores de bens e os prestadores de serviços serão, assim, ajudados na sua actividade de venda de bens e de prestação de serviços, tanto no seu próprio país como no mercado interno; que a concorrência será assim estimulada, contribuindo para uma maior possibilidade de escolha dos cidadãos da Comunidade, enquanto consumidores;

Considerando que os dois programas comunitários no domínio da política de informação e defesa dos consumidores ⁽⁴⁾ sublinham a importância de os consumidores serem protegidos contra cláusulas contratuais abusivas; que esta protecção deve ser assegurada por disposições legislativas e regulamentares, quer harmonizadas a nível comunitário quer directamente adoptadas ao mesmo nível;

⁽¹⁾ JO nº C 73 de 24. 3. 1992, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 16. 12. 1991, p. 108 e

JO nº C 21 de 25. 1. 1993.

⁽³⁾ JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1 e
JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.

Considerando que, de acordo com o princípio estabelecido nesses dois programas sob o título « Protecção dos interesses económicos dos consumidores », os adquirentes de bens ou de serviços devem ser protegidos contra abusos de poder dos vendedores ou dos prestatários, nomeadamente contra os contratos de adesão e contra a exclusão abusiva de direitos essenciais nos contratos ;

Considerando que se pode obter uma protecção mais eficaz dos consumidores através da adopção de regras uniformes em matéria de cláusulas abusivas ; que essas regras devem ser aplicáveis a todos os contratos celebrados entre um profissional e um consumidor ; que, por conseguinte, são nomeadamente excluídos da presente directiva os contratos de trabalho, os contratos relativos aos direitos sucessórios, os contratos relativos ao estatuto familiar, bem como os contratos relativos à constituição e aos estatutos das sociedades ;

Considerando que o consumidor deve beneficiar da mesma protecção, tanto para um contrato oral como para um contrato escrito e, neste último caso, independentemente do facto de os termos desse contrato se encontrarem registados num único ou em vários documentos ;

Considerando no entanto que, na actual situação das legislações nacionais, apenas se poderá prever uma harmonização parcial ; que, nomeadamente, apenas as cláusulas contratuais que não tenham sido sujeitas a negociações individuais são visadas pela presente directiva ; que há que deixar aos Estados-membros a possibilidade de, no respeito pelo Tratado CEE, assegurarem um nível de protecção mais elevado do consumidor através de disposições nacionais mais rigorosas do que as da presente directiva ;

Considerando que se parte do princípio de que as disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-membros que estabelecem, directa ou indirectamente, as cláusulas contratuais com os consumidores não contêm cláusulas abusivas ; que, consequentemente, se revela desnecessário submeter ao disposto na presente directiva as cláusulas que reflectem as disposições legislativas ou regulamentares imperativas bem como os princípios ou as disposições de convenções internacionais de que são parte os Estados-membros da Comunidade ; que, neste contexto, a expressão « disposições legislativas ou regulamentares imperativas » que consta do n.º 2 do artigo 1.º abrange igualmente as normas aplicáveis por lei às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas quaisquer outras disposições ;

Considerando, contudo, que os Estados-membros devem providenciar para que tais cláusulas abusivas não figurem nos contratos, nomeadamente por a presente directiva se aplicar igualmente às actividades profissionais de carácter público ;

Considerando que é necessário estabelecer os critérios gerais de apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais ;

Considerando que a apreciação, segundo os critérios gerais estabelecidos, do carácter abusivo das cláusulas, nomeadamente nas actividades profissionais de carácter público que forneçam serviços colectivos que tenham em conta a solidariedade entre os utentes, necessita de ser completada por um instrumento de avaliação global dos diversos interesses implicados ; que tal consiste na exigência de boa fé ; que, na apreciação da boa fé, é necessário dar especial atenção à força das posições de negociação das partes, à questão de saber se o consumidor foi de alguma forma incentivado a manifestar o seu acordo com a cláusula e se os bens ou serviços foram vendidos ou fornecidos por especial encomenda do consumidor ; que a exigência de boa fé pode ser satisfeita pelo profissional, tratando de forma leal e equitativa com a outra parte, cujos legítimos interesses deve ter em conta ;

Considerando que, para efeitos da presente directiva, a lista das cláusulas constante do anexo terá um carácter meramente indicativo e que, devido a esse carácter mínimo, poderá ser alargada ou limitada, nomeadamente quanto ao alcance de tais cláusulas, pelos Estados-membros no âmbito das respectivas legislações ;

Considerando que a natureza dos bens ou serviços deverá influir na apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais ;

Considerando que, para efeitos da presente directiva, a apreciação do carácter abusivo de uma cláusula não deve incidir sobre cláusulas que descrevam o objecto principal do contrato ou a relação qualidade/preço do fornecimento ou de prestação ; que o objecto principal do contrato e a relação qualidade/preço podem todavia ser considerados na apreciação do carácter abusivo de outras cláusulas ; que desse facto decorre, *inter alia*, que, no caso de contratos de seguros, as cláusulas que definem ou delimitam claramente o risco segurado e o compromisso do segurador não são objecto de tal apreciação desde que essas limitações sejam tidas em conta no cálculo do prémio a pagar pelo consumidor ;

Considerando que os contratos devem ser redigidos em termos claros e compreensíveis, que o consumidor deve efectivamente ter a oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas e que, em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor ;

Considerando que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para evitar a presença de cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores ; que, se apesar de tudo essas cláusulas constatarem dos contratos, os consumidores não serão por elas vinculados, continuando o contrato a vincular as partes nos mesmos termos, desde que possa subsistir sem as cláusulas abusivas ;

Considerando que em certos casos existe o risco de privar o consumidor da protecção concedida pela presente directiva designando o direito de um país terceiro como direito aplicável ao contrato ; que, consequentemente, importa prever na presente directiva disposições destinadas a evitar este risco ;

Considerando que as pessoas ou organizações que, segundo a legislação de um Estado-membro, têm um interesse legítimo na defesa do consumidor, devem dispor da possibilidade de recorrer, quer a uma autoridade judicial quer a um órgão administrativo competentes para decidir em matéria de queixas ou para intentar acções judiciais adequadas contra cláusulas contratuais, em particular cláusulas abusivas, redigidas com vista a uma utilização generalizada, em contratos celebrados pelos consumidores; que essa faculdade não implica, contudo, um controlo prévio das condições gerais utilizadas nos diversos sectores económicos;

Considerando que as autoridades judiciárias e órgãos administrativos dos Estados-membros devem dispor de meios adequados e eficazes para pôr termo à aplicação das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores.

2. As disposições da presente directiva não se aplicam às cláusulas contratuais decorrentes de disposições legislativas ou regulamentares imperativas, bem como das disposições ou dos princípios previstos nas convenções internacionais de que os Estados-membros ou a Comunidade sejam parte, nomeadamente no domínio dos transportes.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) « Cláusulas abusivas », as cláusulas de um contrato tal como são definidas no artigo 3º;
- b) « Consumidor », qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional;
- c) « Profissional », qualquer pessoa singular ou colectiva que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, seja activa no âmbito da sua actividade profissional, pública ou privada.

Artigo 3º

1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

2. Considera-se que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objecto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

Se o profissional sustar que uma cláusula normalizada foi objecto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova.

3. O anexo contém uma lista indicativa e não exaustiva de cláusulas que podem ser consideradas abusivas.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do artigo 7º, o carácter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objecto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.

2. A avaliação do carácter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objecto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível.

Artigo 5º

No caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Esta regra de interpretação não é aplicável no âmbito dos processos previstos no nº 2 do artigo 7º.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respectivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o consumidor não seja privado da protecção concedida pela presente directiva pelo facto de ter sido escolhido o direito de um país terceiro como direito aplicável ao contrato, desde que o contrato apresente uma relação estreita com o território dos Estados-membros.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.
2. Os meios a que se refere o nº 1 incluirão disposições que habilitem as pessoas ou organizações que, segundo a legislação nacional, têm um interesse legítimo na defesa do consumidor, a recorrer, segundo o direito nacional, aos tribunais ou aos órgãos administrativos competentes para decidir se determinadas cláusulas contratuais, redigidas com vista a uma utilização generalizada, têm ou não um carácter abusivo, e para aplicar os meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização dessas cláusulas.
3. Respeitando a legislação nacional, os recursos previstos no nº 2 podem ser interpostos, individualmente ou em conjunto, contra vários profissionais do mesmo sector económico ou respectivas associações que utilizem ou recomendem a utilização das mesmas cláusulas contratuais gerais ou de cláusulas semelhantes.

Artigo 8º

Os Estados-membros podem adoptar ou manter, no domínio regido pela presente directiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, para garantir um nível de protecção mais elevado para o consumidor.

Artigo 9º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar, cinco anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas serão aplicáveis a todos os contratos celebrados após 31 de Dezembro de 1994.
2. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Abril de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO

CLÁUSULAS PREVISTAS NO Nº 3 DO ARTIGO 3º

1. Cláusulas que têm como objectivo ou como efeito :

- a) Excluir ou limitar a responsabilidade legal do profissional em caso de morte de um consumidor ou danos corporais que tenha sofrido em resultado de um acto ou de uma omissão desse profissional ;
- b) Excluir ou limitar de forma inadequada os direitos legais do consumidor em relação ao profissional ou a uma outra parte em caso de não execução total ou parcial ou de execução defeituosa pelo profissional de qualquer das obrigações contratuais, incluindo a possibilidade de compensar uma dívida para com o profissional através de qualquer caução existente ;
- c) Prever um compromisso vinculativo por parte do consumidor, quando a execução das prestações do profissional está sujeita a uma condição cuja realização depende apenas da sua vontade ;
- d) Permitir ao profissional reter montantes pagos pelo consumidor se este renunciar à celebração ou à execução do contrato, sem prever o direito de o consumidor receber do profissional uma indemnização de montante equivalente se for este a renunciar ;
- e) Impor ao consumidor que não cumpra as suas obrigações uma indemnização de montante desproporcionalmente elevado ;
- f) Autorizar o profissional a rescindir o contrato de forma discricionária sem reconhecer essa faculdade ao consumidor, bem como permitir ao profissional reter os montantes pagos a título de prestações por ele ainda não realizadas quando é o próprio profissional que rescinde o contrato ;
- g) Autorizar o profissional a pôr termo a um contrato de duração indeterminada sem um pré-aviso razoável, excepto por motivo grave ;
- h) Renovar automaticamente um contrato de duração determinada na falta de comunicação em contrário por parte do consumidor, quando a data limite fixada para comunicar essa vontade de não renovação do contrato por parte do consumidor for excessivamente distante da data do termo do contrato ;
- i) Declarar verificada, de forma irrefragável, a adesão do consumidor a cláusulas que este não teve efectivamente oportunidade de conhecer antes da celebração do contrato ;
- j) Autorizar o profissional a alterar unilateralmente os termos do contrato sem razão válida e especificada no mesmo ;
- k) Autorizar o profissional a modificar unilateralmente sem razão válida algumas das características do produto a entregar ou do serviço a fornecer ;
- l) Prever que o preço dos bens seja determinado na data da entrega ou conferir ao vendedor de bens ou ao fornecedor de serviços o direito de aumentar os respectivos preços, sem que em ambos os casos o consumidor disponha, por seu lado, de um direito que lhe permita romper o contrato se o preço final for excessivamente elevado em relação ao preço previsto à data da celebração do contrato ;
- m) Facultar ao profissional o direito de decidir se a coisa entregue ou o serviço fornecido está em conformidade com as disposições do contrato ou conferir-lhe o direito exclusivo de interpretar qualquer cláusula do contrato ;
- n) Restringir a obrigação, que cabe ao profissional, de respeitar os compromissos assumidos pelos seus mandatários, ou de condicionar os seus compromissos ao cumprimento de uma formalidade específica ;
- o) Obrigar o consumidor a cumprir todas as suas obrigações, mesmo que o profissional não tenha cumprido as suas ;
- p) Prever a possibilidade de cessão da posição contratual por parte do profissional, se esse facto for susceptível de originar uma diminuição das garantias para o consumidor, sem que este tenha dado o seu acordo ;
- q) Suprimir ou entravar a possibilidade de intentar acções judiciais ou seguir outras vias de recurso, por parte do consumidor, nomeadamente obrigando-o a submeter-se exclusivamente a uma jurisdição de arbitragem não abrangida por disposições legais, limitando indevidamente os meios de prova à sua disposição ou impondo-lhe um ónus da prova que, nos termos do direito aplicável, caberia normalmente a outra parte contratante.

2. Alcance das alíneas g), j) e l)

- a) A alínea g) não prejudica as cláusulas pelas quais o fornecedor de serviços financeiros se reserva o direito de extinguir unilateralmente e sem pré-aviso, no caso de razão válida, um contrato de duração indeterminada, desde que fique a cargo do profissional a obrigação de informar imediatamente dessa decisão a ou as outras partes contratantes.

b) A alínea j) não prejudica as cláusulas segundo as quais o fornecedor de serviços financeiros se reserva o direito de alterar a taxa de juro devida pelo ou ao consumidor ou o montante de quaisquer outros encargos relativos a serviços financeiros sem qualquer pré-aviso em caso de razão válida, desde que seja atribuída ao profissional a obrigação de informar desse facto a ou as outras partes contratantes o mais rapidamente possível, e que estas sejam livres de rescindir imediatamente o contrato.

A alínea j) também não prejudica as cláusulas segundo as quais o profissional se reserva o direito de alterar unilateralmente as condições de um contrato de duração indeterminada desde que seja atribuída ao profissional a obrigação de informar desse facto o consumidor com um pré-aviso razoável e que este tenha a liberdade de rescindir o contrato.

c) As alíneas g), j) e l) não se aplicam :

- às transacções relativas a valores mobiliários e produtos ou serviços cujo preço dependa das flutuações de uma taxa de mercado financeiro que o profissional não controla,
- aos contratos de compra ou venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

d) A alínea l) não prejudica as cláusulas de indexação de preços, desde que as mesmas sejam lícitas e o processo de variação do preço nelas esteja explicitamente descrito.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores da Estremadura (zonas de Don Benito, Puebla de Alcocer, Castuera, Trujillo e Logrosan)

(93/221/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que, em 4 de Março de 1993, as autoridades espanholas notificaram a Comissão da sua intenção de instituir um programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores da Estremadura (zonas de Don Benito, Puebla de Alcocer, Castuera, Trujillo e Logrosan);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 768/89 e com as suas normas de execução e, nomeadamente, com os objectivos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, do regulamento supracitado;

Considerando que o Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola foi consultado, em 22 de Março de 1993, sobre as medidas previstas na presente decisão;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado, em 23 de Março de 1993, sobre os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade na sequência da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores da Estremadura (zonas de Don Benito, Puebla de Alcocer, Castuera, Trujillo e Logrosan), notificado à Comissão pelas autoridades espanholas em 4 de Março de 1993.

Artigo 2º

Os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade a título da presente decisão são os seguintes:

	<i>(em ecus)</i>
1993	4 260 000
1994	3 621 000
1995	2 982 000
1996	2 343 000
1997	1 704 000

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores de Castilla-La Mancha

(93/222/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que, em 17 de Fevereiro de 1993, as autoridades espanholas notificaram a Comissão da sua intenção de instituir um programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores de Castilla-La Mancha; que a Comissão recebeu das autoridades espanholas, em 5 de Março de 1993, informações suplementares relativas ao referido programa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 768/89 e com as suas normas de execução e, nomeadamente, com os objectivos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, do regulamento supracitado;

Considerando que o Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola foi consultado, em 22 de Março de 1993, sobre as medidas previstas na presente decisão;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado, em 23 de Março de 1993, sobre os montantes máximos a

imputar anualmente ao orçamento da Comunidade na sequência da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores de Castilla-La Mancha, notificado à Comissão pelas autoridades espanholas em 17 de Fevereiro de 1993.

Artigo 2º

Os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade a título da presente decisão são os seguintes:

<i>(em ecus)</i>	
1993	1 328 000
1994	1 129 000
1995	929 000

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores da Andaluzia

(93/223/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que, em 9 de Março de 1993, as autoridades espanholas notificaram a Comissão da sua intenção de instituir um programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores da Andaluzia ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 768/89 e com as suas normas de execução e, nomeadamente, com os objectivos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, do regulamento supracitado ;

Considerando que o Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola foi consultado, em 22 de Março de 1993, sobre as medidas previstas na presente decisão ;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado, em 23 de Março de 1993, sobre os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade na sequência da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores da Andaluzia, notificado à Comissão pelas autoridades espanholas em 9 de Março de 1993.

Artigo 2º

Os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade a título da presente decisão são os seguintes :

(em ecus)

1993	6 023 000
1994	5 119 000
1995	4 216 000
1996	3 312 000
1997	2 409 000

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1993

que estabelece uma adenda ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*)

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/224/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que a Comissão aprovou, por intermédio da Decisão 92/78/CEE⁽³⁾, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*);

Considerando que o Governo da República Federal da Alemanha apresentou à Comissão, em 6 de Março e em 8 de Abril de 1992, dois planos sectoriais relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que o comité de acompanhamento, criado no quadro dos regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90, adoptou as alterações ao plano de financiamento do quadro comunitário de apoio em 15 de Julho e em 28 de Outubro de 1992;

Considerando que a decisão do comité de acompanhamento, a transferência e os aditamentos de meios orçamentais tornam necessária uma alteração da dotação financeira prevista para assistência orçamental comunitária;

Considerando que a presente adenda ao quadro comunitário de apoio foi estabelecida com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as inter-

venções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁴⁾;

Considerando que todas as medidas que constituem a adenda ao quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁵⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento da presente adenda ao quadro comunitário de apoio por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do disposto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁶⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica estabelecida a adenda ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

A adenda ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores :

1. Produtos silvícolas
2. Carne
3. Leite e produtos lácteos
4. Cereais
5. Vinho e bebidas alcoólicas
6. Frutas e produtos hortícolas (incluindo o sumo de frutas)
7. Flores e plantas
8. Sementes
9. Batatas ;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1993, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 460 717 555 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo :

(em ecus)

1. Produtos silvícolas	633 128
2. Carne	14 782 702
3. Leite e produtos lácteos	10 079 462
4. Cereais	2 314 677
5. Vinho e bebidas alcoólicas	1 319 761
6. Frutas e produtos hortícolas (incluindo sumos de frutas)	18 159 355
7. Flores e plantas	3 185 833
8. Sementes	606 093
9. Batatas	10 695 567
Total	61 776 578

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 65 466 035 ecus para o sector público, e de 333 475 141 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1993

que altera a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(93/225/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/519/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a Decisão 85/356/CEE do Conselho prevê que as sementes de determinadas espécies produzidas na Turquia sejam equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que um exame das regras e da sua aplicação na Turquia permitiu verificar que, no que diz respeito ao milho e ao girassol, as condições às quais são submetidas as sementes colhidas e controladas nesse país oferecem, no que respeita às suas características, nomeadamente, identidade, exame, marcação e controlo, as mesmas garantias que as condições relativas às sementes colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que a equivalência actualmente concedida à Turquia deveria, por conseguinte, ser alargada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*No anexo da Decisão 85/356/CEE, ao ponto 2 da parte I, colunas 3, 4 e 5 da secção do quadro relativa à Turquia, após o travessão *Beta vulgaris*, são aditados os seguintes travessões:

3	4	5
— 66/402 <i>Zea mays</i>	— Certified seed/Sementes certifiées	CZ/1
— 69/208 <i>Helianthus annuus</i>	— Certified seed/Sementes certifiées	CZ/1

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.⁽²⁾ JO nº L 325 de 11. 11. 1992, p. 24.